

**EXMO SR. DR. CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS.**

PROCESSO N°: 1082479 e apenso 1082593 de 2019

NATUREZA: DENÚNCIA PREGÃO PRESENCIAL 062/19

PROCESSO 101/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Recreio, 13 de julho de 2020

Eminente Relator,

O MUNICÍPIO DE RECREIO,
conjuntamente com o prefeito Municipal Sr. **José Maria André de Barros** e as servidoras públicas **Ana Amélia Araújo de Oliveira** e **Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo**, todos já devidamente qualificados na presente denúncia, vêm apresentar oportunamente e tempestivamente sua defesa nos termos a seguir expostos:

Versam os autos sobre denúncia de suposta irregularidade no edital e fase de habilitação do pregão presencial n° 062/19, processo licitatório n° 101/19. Em Relatório da Análise dos Fatos Denunciados, a servidora dessa Egrégia Corte de Contas aponta

supostas irregularidades, faz recomendações, contudo, é categórica ao afirmar que não há dano ao erário público.

À guisa de introito, mister afirmar que o município de Recreio adotou em seus editais licitatórios a recomendação de restringir a participação de licitantes suspensos, segundo a exegese do inciso III do artigo 87 da lei 8.666/93.

O referido relatório afirma que “Na descrição dos pneus, há exigência de apresentação de certificado do IBAMA do fabricante, fls. 28v a 35 dos presentes autos”.

Data venia, exigir certificado do IBAMA em nome do fabricante nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos não pode ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram-se contemplados na Constituição da República de 1988, na Lei Federal nº 6.938/1981 e na Resolução CONAMA nº 416/2009 e visam justamente a tutela do interesse público. E mais, a resolução em comento permite que o fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial, bastando ter em mãos o CNPJ.

Ademais, a exigência deve ser considerada prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, conforme disposição contida no art. 30, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93.

Ressalta-se que o item 7.2.15, às fls. 24, dos autos não faz restrição quanto a apresentação do certificado em nome do fabricante, importador.

Neste diapasão, oportuno o julgado da Segunda Câmara, também aprovado à unanimidade e da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão de 20/09/2018, nos autos de Denúncia n.º 1.031.624, nos seguintes termos:

1. Exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante de pneus.

[...]

A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 2.1.2, do item II, do ato convocatório, nos seguintes termos:

II – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem cadastrados ou que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no item VI – DA HABILITAÇÃO.

2.1.2 – Possuir Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome do fabricante dos pneus. (fl. 96).

Ao examinar a denúncia, à fl. 303, a Unidade Técnica concluiu:

Analisando o apontamento da denúncia supracitado, cumpre aqui consignar que o IBAMA, diante da

Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Extraí-se, ainda, do relatório técnico que, em editais com exigência semelhante, o Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal entendeu que não haveria irregularidade em relação a tal apontamento, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016.

A propósito da questão evidenciada, cumpre assentar que a Lei nº 6.938, de 31/8/1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências”, preceitua, no inciso II de seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

E, de acordo com o Anexo III da referida lei, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, a indústria de borracha, aí incluídos o beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, até látex, é classificada na categoria de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, código 09, estando sujeita à fiscalização pelo IBAMA e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Relativamente à regulamentação da matéria no plano infralegal, constata-se que, em 30/9/2009, foi editada pelo CONAMA a Resolução nº 416, de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, tornando obrigatória a inscrição de fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, in verbis:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA. E, por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 18/3/2010, foram instituídos os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, especificamente pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis, notadamente as informações a serem declaradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Pois bem. Dos diplomas normativos mencionados, depreende-se que eles não preveem que distribuidores e fornecedores de pneus tenham que se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, pois tal exigência recai, tão somente, sobre o fabricante, os importadores, os reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.

Nesse contexto, foi acertada a exigência contida no edital denunciado, ao determinar que o certificado de regularidade perante o IBAMA, qual seja, Cadastro Técnico Federal, seja emitido em nome do fabricante de pneus. (grifo nosso)

Quanto ao argumento da denunciante de que o certificado somente poderia ser obtido pelos fabricantes nacionais e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade por restringir a participação de quem fornecesse produtos importados, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.
(grifo nosso)

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental. Nesse contexto, propício assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, ocorrida com a edição da Lei nº 12.349, de 15/12/2010, nas contratações de serviços, obras e de compras por parte do Poder Público, tornou-se necessária a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis, nas especificações dos produtos, serviços ou obras, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A União, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão, estabeleceu que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços ou obras pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental do objeto licitado, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Também no âmbito do Estado de Minas Gerais foram estabelecidas as diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pelo Poder Executivo estadual, conforme prevê o Decreto nº 46.105, de 2012.

Diante das razões expostas e de acordo com as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, entendo que a disposição contida no subitem 2.1.2, do item II, do Pregão Presencial nº 03/2018 não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual julgo improcedente a denúncia neste ponto.

Por todo o exposto, há que se ter como regular a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n.º 416/2009, bem como na Instrução Normativa n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, e ainda, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações.

De outro turno, não obstante a servidora deste colendo Tribunal de Contas imputar à licitante Recreio Auto Peças

Ltda-ME apresentação incompleta de documentação, sua conclusão foi: “conclui-se que estes itens denunciados podem ser desconsiderados, à exceção do fato de que a empresa Dey Rey Pneus e Equipamentos não apresentou Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, exigência do item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019.”

Permissa maxima venia, os documentos constantes de fls. 320/325, do procedimento licitatório nº 101/19, do Pregão Presencial nº 62/19, comprovam que a licitante Dey Rey Pneus e Equipamentos atendeu ao item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019. (documento anexo).

Também, a licitante Recreio Auto Peças Ltda-ME, atendeu ao item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019, quando apresentou ao certame os documentos de fls. 333/334. (documento anexo).

Por todo o exposto, requer que esse Colendo Tribunal reconheça que foram rechaçadas as supostas irregularidades apontadas no respeitável relatório, declarando sanadas as mesmas, julgando improcedente a denúncia.

Por fim, o patrono em epígrafe atesta a autenticidade dos documentos em anexo.

Oportunidade em que envio protestos de elevada estima e distinta consideração, me disponibilizando a esse Tribunal para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente, de Recreio para Belo Horizonte, 14 de julho de 2020.

Luiz Henrique Nogueira Gesualdi

OAB/MG 59.226